

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2755, DE 2015.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe acerca da realização de colaboração premiada fornecida por investigados e acusados em ações penais.

EMENDA Nº

O PL nº 2.755, de 2015, passa a vigorar acrescido de art. 2º, renumerando-se os demais.

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retificar algo que passou despercebido na elaboração do projeto resultou na Lei nº 12.850/2013, no sentido de suprimir um dispositivo constitucional que relativiza o princípio da obrigatoriedade da ação penal, retirando, por consequência, do Poder Judiciário a decisão final sobre o direito de punir estatal.

Vale lembrar que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o princípio da obrigatoriedade da ação penal “*Significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia.*”

Nesse sentido, o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 dispõe sobre a possibilidade de o Ministério Público **deixar de oferecer a denúncia**, dando-lhe poderes inimagináveis, pois passa a decidir sobre o destino do direito de punir que pertence ao Estado e não a um órgão específico.

A existência do § 4º do art. 4º pode inclusive dar azo à sua utilização como ferramenta de troca para forçar indevidamente a realização de acordo de colaboração premiada, desvirtuando uma ferramenta importante na apuração de crimes de colarinho branco e conspurcando o valor das delações como elementos de prova.

Não olvidamos, todavia, que já existe dispositivo que estabelece a possibilidade de suspensão temporária do prazo para oferecimento da denúncia (art. 4º, § 3º), porém coisa diversa é conferir a um órgão que não integra o Poder Judiciário o poder de não levar a julgamento aquele contra quem existe prova do cometimento de ilícitos graves, tratados pela Lei de Organização Criminosa.

Em última análise, permitir que partícipes de organização criminosas não sejam sequer processados poderá ensejar ainda mais a sensação de impunidade em nosso país, razão pela qual deve ser revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015.

**Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP**